SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183343 - BA (2026/0066634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GABRIEL ALENCAR REIS
ADVOGADOS	:	MARIA ISABELLA BASÍLIO DA GRAÇA COUTO - RJ209134
		FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - RJ207231
AGRAVADO	:	EDMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA N. 1.194 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento e, diante de flagrante ilegalidade, concedeu *habeas corpus* de ofício para nova individualização da pena à luz do Tema n. 1.194 do STJ.

2. O inconformismo quanto à inexistência de confissão plena não afasta o constrangimento ilegal, pois da manifestação do Tribunal de origem evidencia-se que a admissão parcial contribuiu para a apuração dos fatos, justificando a análise da atenuante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4939622c-7226-4abf-a06e-2c90610e26c6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4939622c-7226-4abf-a06e-2c90610e26c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183343 - BA (2026/0066634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GABRIEL ALENCAR REIS
ADVOGADOS	:	MARIA ISABELLA BASÍLIO DA GRAÇA COUTO - RJ209134
		FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - RJ207231
AGRAVADO	:	EDMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TEMA N. 1.194 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento e, diante de flagrante ilegalidade, concedeu *habeas corpus* de ofício para nova individualização da pena à luz do Tema n. 1.194 do STJ.

2. O inconformismo quanto à inexistência de confissão plena não afasta o constrangimento ilegal, pois da manifestação do Tribunal de origem evidencia-se que a admissão parcial contribuiu para a apuração dos fatos, justificando a análise da atenuante.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão de fls. 1.125-1.128, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e concedeu o *habeas corpus* de ofício para determinar nova individualização da pena, à luz do Tema n. 1.194 do

Documento eletrônico VDA60245160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 70c39dbe-7313-44ec-b30c-c8f181da412c

STJ, com fundamento na ausência de prequestionamento e na identificação de ilegalidade flagrante quanto à atenuante da confissão.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não havia ilegalidade flagrante no acórdão do Tribunal de origem, porque a orientação adotada está amparada por precedentes do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a concessão excepcional de *habeas corpus* de ofício.

Argumenta que a confissão foi parcial e qualificada, com invocação de legítima defesa, razão pela qual não se aplica automaticamente a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, ressaltando que a finalidade da atenuante pressupõe efetiva assunção de responsabilidade e colaboração relevante para a persecução penal.

Defende que subsiste divergência interpretativa legítima entre os Tribunais Superiores sobre a confissão qualificada, o que por si só impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade como fundamento para a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Expõe que a decisão agravada violaria o princípio da individualização da pena, ao equiparar a situação de quem confessa integralmente à de quem admite os fatos para sustentar excludente de ilicitude, e que haveria afronta à autoridade do STF ao qualificar como ilegal entendimento reiterado daquela Corte; requer, por isso, o prequestionamento dos arts. 5º, XLVI, e 102, *caput*, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reconsideração para afastar a ordem de *habeas corpus* de ofício ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, do agravo se conheceu para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento.

Entretanto, diante da constatação de flagrante ilegalidade, concedeu-se *habeas corpus* de ofício, para que o Tribunal de origem avalie a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema n. 1.194 do STJ.

Documento eletrônico VDA60245160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 70c39dbe-7313-44ec-b30c-c8f181da412c

O inconformismo do agravante no tocante à inexistência de confissão plena dos fatos não tem o condão de afastar a existência de manifesto constrangimento ilegal, pois a decisão agravada aborda a confissão parcial dos fatos e o Tribunal de origem faz referência a essa admissão na constatação da existência de elementos suficientes para condenação, indicando que o depoimento do réu serviu à apuração dos fatos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a confissão, mesmo que acompanhada de justificativas ou excludentes, deve ser considerada para redução da pena, pois traduz ato de reconhecimento da própria conduta delituosa, sem que se exija submissão absoluta à narrativa acusatória.

A interpretação restritiva, que exclui a confissão qualificada do alcance do art. 65, III, *d*, do Código Penal, não se coaduna com a finalidade da norma e esvazia o sentido de colaboração que ela encerra.

Ademais, a aplicação da atenuante não implica acolhimento das alegações e justificativas do acusado, mas apenas a admissão de que houve o espontâneo reconhecimento da autoria delitiva, apto a produzir reflexos na dosimetria da pena.

Saliente-se que, "[n]a via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 70c39dbe-7313-44ec-b30c-c8f181da412c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.183.343 / BA

Número Registro: 2026/0066634-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070008720098050271 202003227630 70008720098050271

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL ALENCAR REIS
ADVOGADOS	: MARIA ISABELLA BASÍLIO DA GRAÇA COUTO - RJ209134
	FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - RJ207231
AGRAVANTE	: EDMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: GABRIEL ALENCAR REIS
ADVOGADOS	: MARIA ISABELLA BASÍLIO DA GRAÇA COUTO - RJ209134
	FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - RJ207231
AGRAVADO	: EDMILSON DA SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA60515638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: d07b83e8-a5fc-40c8-8532-0b445c6fb37e

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: d07b83e8-a5fc-40c8-8532-0b445c6fb37e